



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.000797/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.618 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria TAXA SELIC
Recorrente CERÂMICA TELHA FORT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

MATÉRIA ESTRANHA À EXIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de conhecer do recurso nas matérias suscitadas em recurso mas estranhas à exigência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte em que contém matéria estranha aos autos e negar provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Trata-se de autos de infração para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, e Programa de Integração Social – PIS.

O contribuinte foi excluído do Simples Federal por supostamente ser resultante da cisão da empresa “Cerâmica Salinas Ltda” (vedação contida no art. 9º, inciso XVII, da Lei 9.317, de 1996). Os efeitos da exclusão retroagiriam a 01/01/2002, tendo como base legal o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, uma vez que a referida cisão ocorreu durante o ano-calendário de 2001.

A discussão sobre a correção de tal procedimento foi tratada no bojo dos autos nº 10670.001222/2006-12, restando no presente processo a lide sobre a constituição do crédito tributário resultante da adoção de outra forma de tributação.

Além da incorreção na opção pelo Simples, constatou-se ainda omissão de receitas. Em razão de inúmeros vícios apresentados na escrituração do contribuinte, além da ausência de livros obrigatórios para apuração do lucro real (livro registro de inventário e Lalur), a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento de lucros, apurando o IRPJ e a CSLL com base no lucro arbitrado e, por decorrência, as contribuições para o PIS e para a Cofins com base na sistemática cumulativa de apuração. Aplicou-se multa qualificada de 150% (art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e da lavratura dos autos de infração), sob a justificativa de ocorrência de fraude (art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964).

O interessado apresentou sua impugnação questionando a legalidade da exclusão do SIMPLES, afirmando que “*deve ser aplicada a legislação vigente à época dos fatos*”, qual seja, o inciso II do art. 15 da Lei 9.732/1998, em seu texto original, não podendo, portanto, o Fisco utilizar-se da IN 608/2006. Alega que a exclusão do Simples não poderia ter sido realizada retroativamente, o que levaria ao cancelamento integral da exação.

Aduziu ainda que a SELIC “*não é índice juridicamente válido para ser aplicado a título de juros moratórios, uma vez que possui indisfarçável natureza financeira...*”

Por fim, combate a aplicação de multa regulamentar “*tendo em vista que não houve descumprimento de obrigação acessória*”, tecendo ainda comentários sobre possível efeito confiscatório de tal penalidade.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação. Em resumo, assim decidiu:

- a discussão sobre exclusão do Simples foi travada no âmbito de outro processo administrativo, e, tendo sido mantidos os efeitos do ato declaratório, não há como se rediscutir a correição do procedimento nos presentes autos;

- a aplicação da taxa Selic é legal, sendo alvo, inclusive, de Súmula no âmbito do CARF;

- não tendo havido de ataque a omissão de receitas e o arbitramento de lucros levados a efeito pela Fiscalização, tais exigências foram consideradas definitivas;

- deixou-se de analisar a questão da aplicação das penalidades regulamentares em razão de as mesmas não comporem o processo em análise, tendo sido formalizadas em autos distintos.

O interessado foi cientificado da decisão (fl. 1.656) e apresentou recurso voluntário às fls. 1.657-1681.

Reproduziu os argumentos utilizados em sua impugnação, acrescentando somente que: (i) a multa de ofício, o arbitramento de lucros e a omissão de receitas foram alvo de ataque em sua impugnação como consequência mediata da irrisignação quanto à pretensa exclusão indevida do Simples; (ii) a multa regulamentar compõe a presente lide, devendo ser exonerada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade. Contudo, deve ser conhecido parcialmente em razão de abordar temas estranhos à exigência.

O cerne do recurso do contribuinte é sua inconformidade com a exclusão do Simples Federal. Contudo, conforme bem asseverou a decisão recorrida, tal procedimento foi analisado no âmbito do processo nº 10670.001222/2006-12, sendo mantidos os efeitos do ato declaratório de exclusão, conforme acórdão nº 19.976, datado de 24/07/2008, assim ementado:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES.

É vedado optar pelo Simples empresa resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, de conformidade com artigo 9º, inciso XVII da Lei 9317/96.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

O efeito da exclusão das pessoas jurídicas que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001 dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Em consulta ao andamento processual de tal lide, constata-se que não houve a interposição de recurso voluntário, tornando-se definitiva a decisão sobre a exclusão do Simples Federal.

Desse modo, não há como rediscutir nos presentes autos supostas irregularidades no procedimento adotado pelo Fisco acerca da exclusão do Simples Federal a que foi submetido o interessado. Nesse ponto, deixa-se de conhecer o recurso.

A respeito da infração referente a omissão de receitas, do arbitramento do lucro e da multa qualificada, tais temas não foram, de forma direta, alvo de impugnação ou recurso voluntário. Somente se restasse frutífero o questionamento quanto à exclusão do Simples tais exigências e procedimentos restariam também cancelados.

No que tange ao questionamento da aplicação da taxa Selic, a matéria encontra-se absolutamente pacificada no âmbito do CARF, tendo sido alvo, inclusive de súmula, cujo enunciado número 4 recebeu a seguinte redação:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conforme determina o *caput* do art. 72 do Regimento Interno do CARF, os enunciados da súmula CARF são de observância obrigatória por parte de seus membros.

Desse modo, correta a aplicação da taxa Selic sobre os tributos apurados.

No que tange à suposta exigência de multa regulamentar, basta se observar à fl. 8 dos autos que, no presente processo, não se exige qualquer penalidade regulamentar.

Conforme esclarecido pela decisão recorrida, a exigência de tais penalidades deu-se em processos distintos, a saber: 10670.000794/2008-38 e 10670.000796/2008-27.

Portanto, em relação ao tema, deixa-se de conhecer do recurso por ser matéria estranha ao feito.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso quanto às matérias estranhas ao feito, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator